

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO – SPPE**

***Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego
Consórcio Social da Juventude do Distrito Federal***

**EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA DE PROJETOS DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E
PROFISSIONAL E DE INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO**

A Comissão Especial de Licitação do INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL – ICEP BRASIL, no fiel cumprimento de seu mister, vêm pela presente, apreciar as razões de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interpostas pela interessada Ágere Cooperação em Advocacy, regularmente protocoladas nesta Comissão na data de 29/01/2008. Acerca da manifestação sobre a tempestividade do recurso, cumpre versar que confunde-se com o próprio mérito das alegações, sendo inicialmente prejudicada a manifestação em tal sentido. Passemos a análise das razões da impugnante.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. Cuida-se de pedido de Impugnação ao Edital oferecido pela entidade denominada Ágere Cooperação em Advocacy, no qual a impugnante aduz, em síntese, o descumprimento do preceptivo legal descrito ao art. 21, parágrafo 2º, inciso I, alínea b) da Lei 8.666/1993, que determina o prazo de 45 dias entre a publicação do edital de concorrência e a efetiva realização do certame.
2. Alega ainda a existência de “ambigüidades” no texto do edital, no que concerne ao valor pago estabelecido para a remuneração da entidade qualificadora, fazendo referência expressa ao anexo I do edital, onde consta o seguinte texto:

“valor máximo estabelecido como limite admissível deve obedecer a per capita por jovem no valor de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) para qualificação.”.

3. É o resumo das alegações.

ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

4. Preliminarmente, em homenagem a higidez e legalidade do procedimento licitatório iniciado por esta Comissão Especial de Licitação, cumpre realizar a retificação dos termos do Edital 01/2008, pelo que tal retificação, tem o condão de sanar as irregularidades apontadas, reconhecendo a pertinência das observações realizadas pela impugnante, sem, no entanto, dar-lhes razão por completo.

5. A Lei de Licitações como sistema normativo que rege as contratações do Poder Público com o Particular, deve ser interpretada com a interpenetração das normas, aplicando-se de maneira sistêmica os seus preceitos, na busca da observância dos princípios descritos no art. 3º do aludido diploma legal, que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6. Entendendo que o aludido preceito normativo deve nortear a aplicação dos demais dispositivos expressos na legislação aplicada a matéria, não há óbice a realização de procedimento que atenda aos fins desejados pelo órgão ou entidade que realiza o certame.
7. Nesse espírito, salientamos o interesse na mais ampla publicidade dos atos, bem como a oportunidade de participação do maior número possível de entidades executoras, a bem do princípio da isonomia e da ampla concorrência.

DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO EDITAL 01/2008

8. O que se observa da leitura do aludido edital, é a presença de erro no tocante a MODALIDADE do certame, que no caso em tela, é a modalidade de CONVITE.
9. Ainda que a leitura apressada do art. 21 da Lei 8.666/1993, induza a presença de suposta obrigatoriedade da modalidade de concorrência na licitação que possui como critério de seleção a “melhor técnica”, utilizamos lição de MARÇAL JUSTEN FILHO para esclarecer o tema:

*"A definição da modalidade de licitação não deve fazer-se apenas em função do valor da contratação. Também deverá tomar-se em vista a complexidade do objeto da licitação. **O procedimento licitatório do "convite" pressupõe a ausência de necessidade de especificações detalhadas ou de complexidades no objeto a ser contratado.** O convite é adequado quando o objeto a ser contratado é simples o suficiente para ser realizado por qualquer profissional de uma determinada área. Por isso, o convite pode ser dirigido também a pessoas que não estejam cadastradas, sem averiguações mais detalhadas." ("in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 6ª edição, pg. 197).*

10. Uma leitura do § 3º do art. 46 da Lei de Licitações ainda nos auxilia na tarefa, no tocante a realização da licitação de melhor técnica e preço, tão somente nos casos de alta complexidade técnica:

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo (melhor técnica e melhor técnica e preço) poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

11. A conclusão acerca do substrato doutrinário e normativo, ainda se soma a outra distinção importante que precisa ser realizada acerca do critério de julgamento, onde mais uma vez nos socorremos das lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, que aduz:

A licitação de melhor técnica pode desdobrar-se com contornos distintos. Em determinados casos, a Administração já define, de antemão, as peculiaridades da prestação que será imposta ao contratante. A competição se estabelece para selecionar qual dos concorrentes poderá executá-la de modo mais perfeito. Em tais hipóteses, o ato convocatório já elegeu o “meio” de satisfação das necessidades que motivam a realização da licitação.

Em outros casos, o próprio “meio” pode constituir objeto da licitação. A administração estabelece o “fim” concreto a ser atingido. Os interessados deverão formular propostas não apenas acerca da execução, mas da própria técnica a ser utilizada.

*Assim, a licitação de melhor técnica pode ser enquadrada ou como de “meio” ou como de “fim”. **Nas licitações de meio, o ato convocatório já definiu a técnica a ser adotada. Busca-se selecionar o licitante mais bem qualificado para executar uma técnica previamente escolhida pela Administração. Nessa hipótese, a licitação versa basicamente sobre a experiência, a habilidade e a capacitação pessoal dos licitantes.** É uma licitação voltada ao exame das condições apresentadas nas propostas dos licitantes para a execução da prestação (prestação essa cujos contornos fundamentais já se encontram fixados). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 6ª ed. pg. 445 e 446).*

12. A lição acima se encaixa como luva na situação dos Consórcios Sociais da Juventude, pois a questão central é encontrar a entidade capacitada nos âmbitos de sua estrutura física, pedagógica e legal para exercer o papel de executora do projeto. Tal projeto possui metodologia, material didático e norteadores definidos,

cabendo a entidade a operacionalização das ações de capacitação e cooperação nas ações de inserção.

13. Deste modo, é notória a ausência de complexidade a exigir a realização de licitação na modalidade de concorrência, visto que a habilitação inicial não qualifica a entidade para a execução das ações, mas apenas permite a sua disputa na fase posterior, denominada **qualificação técnica**.
14. Outro ponto a ser destacado é a exigüidade temporal para o exercício das ações que envolvem as fases anteriores à efetiva realização do objetivo maior do processo, que é a qualificação e inserção dos jovens, haja vista que impor procedimento licitatório inadequado a tal necessidade seria efetivamente comprometer todo o cronograma de ações.
15. Finalmente, ainda que o procedimento denominado convite tenha sido efetivamente o norteador das ações ligadas à seleção das entidades executoras, e a existência de erro na nomenclatura da disputa seja evidente, a bem da publicidade e da mais ampla concorrência, subverteu-se a desnecessidade da publicação do edital, o fazendo em jornal de grande circulação e ainda através do envio de convite as entidades eventualmente cadastradas.
16. No tocante a alegação de que o edital não foi disponibilizado para consulta, não assiste razão a impugnante, pois ainda que eventuais problemas técnicos a tenham impedido de acessar o edital na forma "on line", disponibilizada desde a publicação do edital, tal documento se encontrava à disposição no endereço sito ao Sia trecho 03, lote 1240, na sede do ICEP BRASIL.
17. Isto posto, DECIDE:

- a. RETIFICAR o Edital de licitação nº. 01/2008, passando o mesmo a figurar com o seguinte texto:

*A Comissão Especial de Licitação do INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL – ICEP BRASIL, regularmente constituída em 19 de janeiro de 2008 pela Secretaria Executiva do ICEP – BRASIL, torna público, o Edital de Seleção Pública de Projetos nº 01/2008, visando a seleção e contratação de interessados na **licitação na modalidade de carta-convite do tipo "melhor técnica"**, sob o regime de execução de empreitada por preço global por lote, que será regida pelo disposto no Convênio MTE/SPPE/ nº. 145/2007, Manual de Implementação dos Consórcios Sociais da Juventude, aprovado pelo Conselho do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para jovens, Termo de Referência dos Consórcios Sociais da Juventude, na Lei 10.748/2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens PNPE, Lei nº. 9.608/1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, Decreto nº. 5.313/2004, que regulamenta o art. 3º - da*

Lei n 9.608/1998, Instrução Normativa/ STN nº. 01/1997, Lei 10.748/2002003, Lei 10.nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e demais normas correlatas, condições e exigências previstas no Edital.

- b. ALTERAR o parágrafo quarto do Anexo I, passando o mesmo a constar com a seguinte redação:

O valor máximo estabelecido como limite admissível pelo Plano Nacional de Qualificação – PNQ do MTE será o valor hora/aula por jovem de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos).

- c. DECIDE ainda que, em homenagem aos princípios da ampla concorrência e isonomia entre as licitantes, será ampliado o prazo para entrega e abertura dos envelopes, RETIFICANDO assim o item “8. DA ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES”, em seus subitens 8.1 e 8.3, que passarão a constar com a seguinte redação:

8. DA ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES

*8.1 O local de entrega dos envelopes contendo “Documentos de Habilitação” e “Proposta Técnica” será na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, localizada na sede do ICEP BRASIL, até as 12:00 horas do dia **20 de fevereiro de 2008**.(grifamos).*

8.3 Às 14:30 horas do mesmo dia (20/02), na sede do ICEP BRASIL, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, no endereço acima epigrafado, na presença dos licitantes que desejarem assistir ao ato, em sessão aberta ao público, a Comissão de Licitação, reunir-se-á e abrirá os invólucros distintos - Envelope nº. 1 Documentação, Envelope nº. 2 Proposta Técnica, devidamente identificados e fechados, procedendo como adiante indicado:

Encaminhe-se cópia da presente a impugnante Ágere Cooperação em Advocacy, as entidades já cadastradas como interessadas em participar do certame, bem como, ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Publique-se a presente para que surta os efeitos legais.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

GUILHERME QUINTAS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

LUCIANO CHAVES PEREIRA



*Instituto Cultural, Educacional e Profissionalizante
de Pessoas com Deficiência do Brasil.*

COORDENADOR JURÍDICO DA ENTIDADE ÂNCORA ICEP BRASIL



MINISTÉRIO
DO **TRABALHO**
E **EMPREGO**